



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269412/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/21 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Curiúva, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor *Nata Nael Moura dos Santos*, Prefeito municipal à época.

A unidade técnica, por meio da Instrução 2410/20 (peça 15) opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Cientificado (peça 17), o Sr. *Nata Nael Moura dos Santos* manifestou-se às peças 20-26, efetuando a juntada de novos documentos e alegando, em suma, que os valores pendentes foram objeto de parcelamento, cujas obrigações estão sendo pagas pelo Município.

Após análise da defesa protocolada, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3865/20, peça 27) verificou junto ao CADPREV n. 82/2020, nos extratos bancários e no SIM-AM que as despesas estão sendo pagas pelo Município.

Entretanto, opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, em razão do aporte não ter sido integralmente pago no exercício de 2019, conforme previsto no laudo atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 896/20, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que o único apontamento existente na presente prestação de contas foi sanado pelo Município durante a instrução processual, pois restou demonstrado nos autos, às peças 21-26 que houve o parcelamento da dívida referente aos aportes devidos ao RPPS, nos termos da Lei Municipal 1422/2019.

Desta feita, comungo com o opinativo técnico (peça 27) e ministerial (peça 28) que a citada restrição deve ser objeto de ressalva, uma vez que, em decorrência do parcelamento realizado, não houve o pagamento integral dos aportes ao RPPS no exercício de 2019.

Deste modo, acompanho os referidos opinativos e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I. pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, do senhor **NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (CPF 605.580.409-34)** prefeito do **MUNICÍPIO DE CURIÚVA** no exercício sob análise; **ressalvando** o parcelamento dos valores referente ao aporte devido ao RPSS no exercício de 2019.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Curiúva, Sr. **NATA NAEL MOURA DOS SANTOS** (CPF 605.580.409-34), relativas ao exercício financeiro de 2019, com **ressalva** em face do parcelamento dos valores referente ao aporte devido ao RPSS no exercício de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente